



PREFEITURA DE

## CONCEIÇÃO DO CASTELO

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo – ES, 03 de dezembro de 2024.

OF. GAB/PMCC nº. 491/2024

Ao Excelentíssimo Senhor:

**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**

Presidente da Câmara de Vereadores de Conceição do Castelo - ES

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei para apreciação e aprovação.**

Exmº. Srº. Presidente,

Vimos por meio deste, ENCAMINHAR a Vossa Excelência o Projeto de Lei, conforme detalhamento abaixo, para apreciação e aprovação:

- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 01/2024: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 02 DE 30 DE NOVEMBRO DE 199, E ALTERA A LEI 515 DE 09 DE SETEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Sem mais para o momento,

Assinado digitalmente por CHRISTIANO  
SPADETTO  
DN: cn=CHRISTIANO SPADETTO,  
ou=ICP-Brasil, ou=prossencial,  
email=certificadomv@ccmcc@hotmail.com  
Date: 2024.12.03 11:10:29 -03'00'

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo ES



**Processo:** 9660/2024

**Tipo:** Projeto de Lei Complementar Executivo: 1/2024

**Área do Processo:** Legislativa

**Data e Hora:** 03/12/2024 11:25:43

**Procedência:** Christiano Spadetto - Prefeito Municipal

**Assunto:** Altera a lei municipal N° 02 de 30 de novembro de 1994, e altera a lei 515 de 09 de setembro de 1994 e dá outras providências.





**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2024**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 02 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994, E ALTERA A LEI 515 DE 09 DE SETEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 02 de 30 de novembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**QUADRO PERMANENTE POR GRUPOS OCUPACIONAIS E NÍVEIS DE VENCIMENTO**

<b>CLASSE</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>Nº CARGOS</b>
---------------	--------------	------------------

**GRUPO OCUPACIONAL 03: Obras, Engenharia e Serviços Públicos**

<b>Vigilante Patrimonial</b>	<b>II</b>	<b>15</b>
------------------------------	-----------	-----------





CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

2

Estado do Espírito Santo

<i>Vigilante Patrimonial</i>	<i>I</i>	<i>03</i>
------------------------------	----------	-----------

**Art. 2º** - Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 02 de 30 de novembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO II**

**CLASSES DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE ESCALONADOS POR NÍVEIS DE VENCIMENTO**

<i>Guarda Municipal, Calceteiro e Contínuo</i>	<i>II</i>
--	-----------

**Art. 3º** - O Artigo 13, e parágrafo único, da Lei Municipal nº 515 de 09 e setembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

**CAPÍTULO II**

**DA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL**

**Art. 13.** *A Vigilância Patrimonial, constituída nos termos da Lei Complementar, é ligada diretamente ao Gabinete do Prefeito, tendo como âmbito de ação auxiliar a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.*





*Parágrafo Único. os vigias serão coordenados diretamente pelo Gabinete do Prefeito enquanto não houver disposição em contrário, e desenvolverá suas atividades dentro das diretrizes apontadas no caput deste artigo.*

**Art. 4º** - Ficam revogadas as disposições legais que instituem a Guarda Municipal no Município de Conceição do Castelo, passando a nomenclatura de vigilantes patrimoniais.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, em 11 de novembro de 2024.

**CHRISTIANO SPADETTO**

**Prefeito de Conceição do Castelo/ES**





**JUSTIFICATIVA**  
**PROJETO DE LEI Nº. 01/2024**

**COLENDIA CÂMARA,**  
**SENHORES VEREADORES,**

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Municipal Complementar nº 02 de 30 de novembro de 1994, e a Legislação 515 de 09 de setembro de 1994, uma vez que se faz necessária a adequação da nomenclatura do cargos exercido atualmente pelos servidores públicos que atuam como Guardas Municipais, porém, exercem as atividades de vigilância patrimonial.

Essa Adequação se faz necessária, uma vez que, a legislação Federal de Guardas Municipais para sua implantação dentro do município se faz necessária a adequação de diversos requisitos previamente estabelecidos, o que, financeiramente, em razão do número de habitantes do município não se faz necessária a abertura de concurso público a fim de implantação da Guarda Municipal.

Posto isto, se faz necessário esclarecer que atualmente, os servidores que atuam, como nomenclatura da legislação como guardas municipais, não exercem as atividades para a configuração de tal cargo público, e sim, prestam às atividades de vigias patrimoniais, em prédios e instalações públicas.

É importante salientar que conforme determinado pelo Ministério Público através de documento recomendatório, para que a adequação da profissão fosse realizada por esta administração pública, conforme documentação enviada a esta Colenda Câmara.





CONCEIÇÃO DO CASTELO  
PREFEITURA

5

Estado do Espírito Santo

---

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Expostas as razões determinantes da minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

Atenciosamente.

Conceição do Castelo/ES, 11 de novembro de 2024.

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo/ES





**MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Trata-se de ofício 460/2024 referente ao Projeto de Lei Complementar 01/2024, no qual consta como objeto a alteração da legislação municipal no que concerne ao cargo de guarda municipal, na qual altera a nomenclatura do cargo.

Informamos que o direito de petição aos órgãos públicos trata-se de direito previsto constitucionalmente, isso abrange não somente a população como um todo, mas também pessoas jurídicas, sejam elas de direito privado ou público, uma vez que o objeto, é a utilização do serviço público no qual o órgão na qual se pretende uma resposta atua. Conforme vemos:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

Nesse sentido, a presente casa de leis possui autonomia deliberativa, bem como corpo jurídico para avaliação dos projetos de lei, cabendo, aos servidores públicos ocupantes de cargos eletivos a decisão dos projetos de lei que serão colocados em pauta, de acordo com os critérios estabelecidos por esta nobre casa de Leis.

Não cabe ao órgão público privar o exercício do executivo em realizar o protocolo de projetos de lei.

Passando à análise exclusiva deste projeto de lei, trata-se de demanda, oriunda do Ministério Público, tendo sido demandada pela Associação dos Guardas Municipais do Estado do Espírito Santo, na qual, determina a tomada de providências por parte deste





## CONCEIÇÃO DO CASTELO

### PREFEITURA

Estado do Espírito Santo

órgão público, para que solucione as questões e formalize a profissão no âmbito do município determinando a realização de todos os procedimentos previstos na Lei Federal 13.022/2014.

Nesse sentido, em análise realizada, verificamos que o município de Conceição do Castelo não possui condições de arcar com todos os custos de implantação de uma guarda municipal no município, uma vez que, a quantidade de habitantes não condiz com os valores a serem investidos para um contingente máximo de guardas.

Levando em consideração ainda, que, a lei municipal dispõe acerca da nomenclatura de guarda municipal, entretanto, todos os funcionários do executivo, que exercem o cargo de guarda municipal, possuem as atribuições de vigias patrimoniais, portanto, se faz necessária a adequação da nomenclatura do cargo na legislação municipal, a fim de cumprir as disposições estabelecidas pelo Ministério Público.

Posto isto, requeremos o protocolo do projeto de lei, com a conseqüente tramitação do mesmo nesta nobre casa de leis.

**Conceição de Castelo/ES, 21 de novembro de 2024.**

  
**DANIELI VARGAS CRISÓSTOMO COGÓ**  
OAB/ES 36.275  
Advogada  
Matrícula 40.534/2024

### MANIFESTAÇÃO

Ratifico os termos do Parecer Jurídico acima delineado.

  
**RHAIMISON PIANZOLA NOGUEIRA**  
Procurador Geral  
OAB/ES 31.628  
Portaria nº 147/2024





**Ministério Público do Estado do Espírito Santo**  
**Promotoria de Justiça de Conceição do Castelo**  
*1º Promotor de Justiça*

**GAMPES: 2024.0017.0631-86**

**RECOMENDAÇÃO Nº**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo seu órgão de execução nesta comarca, no exercício de suas funções previstas nos artigos 127, 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à segurança, previsto constitucionalmente como direito social no art. 6º, da Lei Maior, e em seu art. 144, o qual estabelece também que é dever do Estado (termo que inclui os Municípios);

CONSIDERANDO que o art. 144, da Carta Magna, em seu parágrafo oitavo, também prevê a constituição de guardas municipais, de guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

CONSIDERANDO que o Estado Democrático destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança e o bem-estar de uma sociedade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.022/2014 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, estabelecendo que “incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas

Documento digital, verifique em: <https://conceicaodocastelo.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 9e832033c3aacea0d222e92efa3949c5



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva” (art. 2º); e elencando como seus princípios mínimos a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; a preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; patrulhamento preventivo e compromisso com a evolução social da comunidade; e uso progressivo da força (art. 3º);

CONSIDERANDO que a mencionada Lei estipula as competências específicas das guardas municipais destacando-se, “zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município”; “prevenir e inibir, por presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais”; “integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal”; dentre outras (art. 5º);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 13.022/2014: “ A guarda municipal formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

CONSIDERANDO que são requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal: I - nacionalidade brasileira; II - gozo dos direitos políticos; III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; **IV - nível médio completo de escolaridade**; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física e psicológica; e VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital. (art. 10 da Lei nº 13.022/2014;

CONSIDERANDO o artigo 22 da Lei Federal nº 13.022/2014 estabelece que: aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de (dois) anos”

CONSIDERANDO que o município de Conceição do Castelo/ES não adequou a legislação municipal à Lei Federal nº 13.022/2014, não editando nenhuma lei local regulando a guarda municipal, apesar de decorrido o prazo para adaptação;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial recebeu por protocolo eletrônico Representação registrada sob o nº Gampes 2024.0017.0631-86, oriunda da Associação Nacional de Altos Estudos em Guarda Municipal ANAEGM, Associação dos Guardas Municipais do Estado do Espírito Santo – AGM-ES e Associação Nacional dos Guardas Municipais, meio em que é apontada supostas irregularidades envolvendo o cargo de Guarda Municipal do Município de Conceição de Castelo/ES.



CONSIDERANDO que os requerentes relatam que o município não estaria cumprindo com as diretrizes Lei 13.022/2014 (Norma Geral das Guardas Municipais), visto que teriam identificado a contratação servidores de carreira por meio de processo seletivo e com requisito mínimo de ensino fundamental incompleto, em desconformidade com a mencionada legislação.

CONSIDERANDO que referida informação restou confirmada, após envio do edital do processo seletivo 004/2024, no qual foram abertas vagas para o cargo de guarda municipal, por meio de contratação temporária exigindo-se do candidato apenas ser alfabetizado, conforme item 3.14 do edital id 7378825.

CONSIDERANDO que, após ser indagado sobre a irregularidade, o município apresentou justificativa alegando, em síntese, que, apesar da nomenclatura "Guarda Municipal" utilizada para o cargo no processo seletivo mencionado na representação, as atribuições exercidas pelos servidores são, na realidade, de natureza distinta, caracterizando-se como funções típicas de "Vigilante Municipal", conforme atribuições previstas Lei Municipal nº 515/1994 e item 1.14, do Anexo VI.

CONSIDERANDO que não se mostra possível aproveitar o processo seletivo mencionado para o cargo de guarda municipal pois o cargo de guarda municipal conforme edital (tópico 1.14 do Anexo VII) também prevê a atribuição de vigilância de logradouros públicos, o que por certo, extrapola a função de um simples vigia patrimonial.

CONSIDERANDO que sobreveio à Lei Municipal nº 515/94 a Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, também prevendo em seu artigo 5º, incisos I e II a atribuição de vigilância patrimonial e a logradouros públicos aos guardas municipais, dentre outras mais abrangentes, sendo, a atribuição de vigilância patrimonial, portanto, típica também de guarda municipal;

CONSIDERANDO que a lei municipal que regulamenta as atribuições da guarda municipal local (Lei 515/94) é anterior à Lei Federal, não sendo adaptada à legislação federal como dito até o presente momento.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não tolera a transferência ou o aproveitamento de cargos como formas de investidura que importem o ingresso em cargo ou emprego público, sem a devida realização de concurso de provas ou de provas e títulos, o que nos faz concluir que os atuais guardas municipais contratados ao amparo da legislação federal vigente não podem ser aproveitados como "vigias";

CONSIDERANDO não há como prevalecer o argumento citado pela Procuradoria Municipal no sentido de que segundo "a teoria dos atos administrativos e a interpretação teleológica das normas jurídicas, é o conteúdo fático do exercício das funções que deve prevalecer na qualificação jurídica do cargo", na medida



em que referida interpretação implica burla ao princípio do concurso público e inconstitucionalidade/nulidade do provimento;

CONSIDERANDO que a manutenção de servidores cujas atribuições mais se assemelham a de vigia, com pontuação própria procuradoria municipal, no cargo de guarda municipal caracteriza desvio de função, air que não gere prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO que a interpretação do Edital do processo seletivo mencionado deve ocorrer de forma que prestigie os interesses da sociedade e a segurança pública municipal, privilegiando o provimento de guardas municipais de acordo com a legislação de regência;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 inaugurou um novo modelo de administração pública no Brasil, ao instituir, expressamente, como norma constitucional, a obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, inquirindo de nulidade a contratação em desobediência ao mencionado requisito, conforme disciplina o art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todas as pessoas que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que os verbetes de números 43 (vinculante) e 685, ambos do Supremo Tribunal Federal, preveem ser “inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como “XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;” (art. 129, inciso III, Constituição Federal; art. 10, XII da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.



**RESOLVE e RECOMENDA** ao Prefeito de Conceição/ES na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal - Christiano Spadetto:

1)- Promova, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da cientificação desta Recomendação apresentação do projeto de lei ao Poder Legislativo Municipal referente ao Estatuto da Guarda Municipal Conceição do Castelo/ES, adequando a legislação municipal à Lei Federal nº 13.022/2014, como forma possibilitar a realização de futuro concurso público para guarda municipal, conforme legislação vigente;

2) Abstenha-se de realizar processos seletivos para a contratação de guardas municipais, na medida em que o cargo exige a realização de concurso público e ensino médio completo do candidato, dentre outros requisitos estabelecidos no artigo 10 da Lei Federal nº 13.022/2014 ( I - nacionalidade brasileira; II - gozo dos direitos políticos; III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - nível médio completo de escolaridade; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos; VI - aptidão física, mental e psicológica; e VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital)

3)- Que não renove os contratos temporários celebrados com os atuais guardas municipais e realize, com a forma de não prejudicar a continuidade dos serviços, novo processo seletivo para o cargo de vigia, tão logo seja permitida pela legislação eleitoral, prevendo atribuições específicas do cargo, segundo a lei municipal vigente, caso exista;

4)- ANULE/REVOGUE os contratos dos guardas municipais providos pelo processo seletivo nº 04/2023, com evidente desvio de finalidade e violação à norma constitucional da forma de investidura em cargo público por concurso, bem como em clara afronta à jurisprudência sedimentada do S.T.F no prazo de 90(noventa) dias contados da data de recebimento desta Recomendação;

5)- Que sejam prestadas informações detalhadas ao MPES a respeito das providências administrativas realizadas para efetivar as providências acima as quais deverão estar acompanhadas da documentação comprobatória correspondente.

ADVERTE-SE que o não cumprimento desta Recomendação implicará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES, Procurador-Geral deste Município, bem como ao Conselho Municipal/regional de Segurança.

Conceição do Castelo/ES, data da assinatura eletrônica.

Documento digital, verifique em: <https://conceicaodocastelo.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 9e832033c3aacea0d222e92efa3949c5



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

**ANDRÉA HEIDENREICH MELO**  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado digitalmente por **ANDREA HEIDENREICH MELO**, em **28/09/202** às **04:35:56**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **TF803F36**.

Documento digital, verifique em: <https://conceicaodocastelo.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/>  
Identificador: 9e832033c3aacea0d222e92efa3949c5



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 37003900340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.  
4º, II da Lei 14.063/2020.